

Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2000 pela Technische Unie BV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-6/00)

(2000/C 149/65)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 17 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Technische Unie BV, com sede em Amstelveen, representada por P. V. F. Bos e J. J. A. Coumans, da sociedade de advogados Trenité Van Doorne, de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados De Bandt, Van Hecke, Lagae & Loesch, Rue Goethe 11.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o presente recurso admissível;
- a título principal, anular a decisão da Comissão C(1999)3439 def., de 26 de Outubro de 1999, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (processo IV/33.884 — Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie (FE e TU)⁽¹⁾;
- a título subsidiário, anular os artigos 3.º e 5.º, n.º 2, da referida decisão;
- a título mais subsidiário, reduzir a coima imposta no artigo 5.º, n.º 2, da referida decisão;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é a mais importante grossista de material electrónico para instalações nos Países Baixos e é o membro mais importante da FEG, a associação sectorial para a defesa dos interesses colectivos do comércio grossista de distribuição de material electrónico para instalações. Com base numa denúncia apresentada em 1991, a Comissão tomou em 1999 uma decisão que declarou que a recorrente infringiu o artigo 81.º, n.º 1, CE, ao ter participado activamente nas infracções cometidas pela FEG. Considerou que esta última tinha infringido o artigo 81.º, n.º 1, CE, em razão de um acordo celebrado com a Nederlandse Agentenvereniging op Elektrotechnisch Gebied («NAVEG»), bem como por força de uma série de acordos concertados com fornecedores não representados na NAVEG e por ter celebrado um acordo colectivo de negociação exclusiva destinado a impedir fornecimentos a não membros da FEG. Além disso, considerou que a FEG infringiu o artigo 81.º, n.º 1, CE, ao restringir directa e indirectamente a liberdade de os seus membros determinarem de uma forma independente os seus preços de venda. À TU foi imposta uma coima de 2,15 milhões de euros. A recorrente pede a anulação da referida decisão pelos seguintes fundamentos. Em primeiro lugar, a Comissão considerou erradamente a TU como (individualmente) responsável. A qualidade de membro da FEG não basta para determinar a responsabilidade individual da TU.

Além disso, é contrário ao princípio da não discriminação considerar a TU como o único membro responsável da FEG e a Comissão não fundamentou de forma suficiente por que razão a TU deve ser considerada responsável a par da FEG. A Comissão também cometeu erros de facto e de direito. Não existe qualquer acordo colectivo de exclusividade, qualquer influência sobre os preços nem, portanto, qualquer relação entre ambos. Além disso, a Comissão violou os direitos da defesa por várias razões. Em primeiro lugar, a decisão foi tomada fora de prazo. Além disso, tem por base factos não incluídos na comunicação de acusações e a Comissão violou os princípios da presunção da inocência e *in dubio pro reo*, deste decorrente. Por último, a recorrente afirma que a coima imposta é infundada, é no mínimo discriminatória e carece, pelo menos, de fundamentação suficiente.

⁽¹⁾ JO L 39 de 14.2.2000.

Recurso interposto em 18 de Janeiro de 2000 por Hyper S.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-7/00)

(2000/C 149/66)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 18 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Hyper S.r.l., com sede em Limena (República Italiana), representada por Dietrich Ehle e Dirk Ehle, advogados no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Lucius, 6, Rue Michel Welter.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 30.09.1999 (REM 2/98);
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Pela decisão impugnada, dirigida à República Italiana, a Comissão declarou que dispensa de pagamento dos direitos de importação devidos pela ora recorrente, no montante de LIT 170 465 765, não era correcta. Esta dívida aduaneira resultava da importação de aparelhos de televisão a cores da Turquia, entre Abril de 1992 e Dezembro de 1993, e foi cobrada *a posteriori* com o fundamento de que os certificados para fins preferenciais A.TR.1 tinham sido ilegalmente emitidos na Turquia.

Os fundamentos e argumentos apresentados pela recorrente são, no essencial, iguais aos dos processos T-186/97⁽¹⁾, T-187/97, T-191/97, T-192/97, T-210/97 e T-211/97.

⁽¹⁾ JO C 318 de 18.10.1997, p. 17.

Recurso interposto em 8 de Março de 2000 pela sociedade IPOSEA, de Giusto Masiello & Figli contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-49/00)

(2000/C 149/67)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 8 de Março de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade IPOSEA, representada por Andrea Guarino e Alain Lorang, do foro de Roma e Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CEE) n.º 2626/99 da Comissão;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente caso, uma empresa importadora de legumes e produtos hortícolas conservados, destinados ao consumo humano, impugnou o Regulamento (CEE) n.º 2626/99 da Comissão, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾. Um dos principais produtos ái referidos são os cogumelos *Agaricus* preparados e conservados em vinagre. A estes junta-se posteriormente sal, com um teor variável entre 15 % e 25 %, em peso.

Recorda-se a este propósito que na nomenclatura combinada estabelecida com o Regulamento n.º 2685/87 os cogumelos do género *Agaricus* conservados podem ser classificados em três subposições distintas. Para resolver esta questão foi adoptado o Regulamento (CEE) n.º 1196/97, de 27 de Junho de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na nomenclatura combinada⁽²⁾.

O regulamento impugnado teria inteiramente subvertido a regulamentação preexistente. O seu efeito seria excluir do âmbito de aplicação das subposições 2001 90 50 os cogumelos conservados em vinagre, os quais todavia apresentam um teor de sal superior a 2,5 % ainda quando o referido sal é junto unicamente para efeitos de preparação e não de conservação. Estes produtos ficarão futuramente sujeitos a um regime pautal mais gravoso previsto na subposição 2003 10 da nomenclatura combinada.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca:

- A incompetência da Comissão à luz do artigo 26.º do Tratado CE;
- A violação e incorrecta aplicação do artigo 9.º do Regulamento n.º 2658/87, base jurídica do regulamento impugnado, na medida em que não podem utilizar-se todas as competências conferidas à Comissão pelo referido preceito, que são de natureza executiva, para modificar disposições substantivas que regulam o regime pautal das mercadorias. Por outro lado, no caso vertente, não concorrem as condições necessárias que permitem modificar as disposições anteriormente vigentes;
- A violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que o novo regulamento faz recair todos os ónus sobre os produtores e os importadores de cogumelos conservados em vinagre, se bem que elaborados com utilização de alto teor de sal.

Considera ainda a recorrente que o regulamento impugnado apresenta uma fundamentação insuficiente e contraditória, violando ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, bem como os princípios relativos à protecção da confiança legítima.

⁽¹⁾ JO L 321 de 14.12.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 170 de 28.6.1997, p. 13.

Recurso interposto em 8 de Março de 2000 por Dalmine Spa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-50/00)

(2000/C 149/68)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 9 de Março de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dalmine Spa, representada por Mario Siragusa e Francesca Maria Moretti, advogados nos foros de Roma e Veneza.